



**Caderno Administrativo**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Data da disponibilização: Quinta-feira, 27 de Novembro de 2025.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região</p> <p>Desembargador Amarildo Carlos de Lima Presidente</p> <p>Desembargadora Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez Vice-Presidente</p> <p>Desembargador Narbal Antônio de Mendonça Fileti Corregedor Regional</p>	<p>Rua Esteves Júnior, 395, Centro, Florianópolis/SC CEP: 88015905</p> <p>Telefone(s) : (48) 3216-4000</p>
---	--

**Centro de Inteligência do TRT da 12ª Região**

Ato

Nota Técnica

**Nota Técnica n.º 13/CI-TRT12**

Recomenda, por meio da formação de precedente qualificado, a uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região quanto ao detentor do ônus da prova relacionado à efetiva concessão das pausas psicofisiológicas previstas na Norma Regulamentadora n.º 36 (NR-36) do Ministério do Trabalho e Emprego.

**Anexos**

Anexo 1: [Nota Técnica n.º 13/CI-TRT12/2025](#)



Florianópolis(SC), 19 de novembro de 2025.

## Nota Técnica n.º 13/CI/2025

**Tema:** Recomenda, por meio da formação de precedente qualificado, a uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região quanto ao detentor do ônus da prova relacionado à efetiva concessão das pausas psicofisiológicas previstas na Norma Regulamentadora n.º 36 (NR-36) do Ministério do Trabalho e Emprego.

**PALAVRAS-CHAVE:** NR-36, Pausas Psicofisiológicas, Ônus da Prova.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Nota Técnica recomendando a uniformização da jurisprudência neste Tribunal, por meio da formação de precedente qualificado, em face da recorrente divergência de entendimento entre os Colegiados sobre a qual parte processual recai o ônus probatório quanto à efetiva concessão das pausas psicofisiológicas estabelecidas pela Norma Regulamentadora n.º 36 (NR-36) do Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A dispersão de entendimentos em matéria de direito substancial e processual, notadamente no que concerne ao ônus da prova em questões sensíveis como as condições de saúde e segurança no ambiente laboral, acarreta inegáveis prejuízos à segurança jurídica, à isonomia de tratamento entre os litigantes e à própria celeridade processual. A uniformização da jurisprudência, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil (CPC), aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, revela-se imperiosa para consolidar a interpretação do direito, prevenir a criação de novas teses conflitantes e conferir maior previsibilidade às decisões judiciais, fortalecendo, por conseguinte, a credibilidade deste Tribunal.

## FUNDAMENTAÇÃO

### I. Competência

3. O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região (CI-TRT12) foi instituído pela [Portaria Seap n.º 82, de 18 de maio de 2021](#).

4. Os incisos VIII e XIII do art. 4.º da citada norma dispõem:

Art. 4.º Compete ao Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região - CI-TRT12:

[...]

VIII - realizar estudos sobre as causas e consequências do excesso de litigiosidade e, a partir deles, propor medidas de gestão para prevenir e coibir a litigância massiva e predatória;

[...]

XIII - indicar processos e sugerir temas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência - IACs, nos termos do Código de Processo Civil - CPC; (redação acrescentada conforme Portaria SEAP n.º 134/2022)

## II. Justificativa

5. Em resposta ao chamamento institucional realizado como promoção da Semana Nacional de Precedentes, instituída pelo [Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 28](#), de 14 de maio de 2025, e ocorrida entre 18 a 22 de agosto de 2025, o Exmo. Juiz do Trabalho Marcos Henrique Bezerra Cabral indicou como relevante à uniformização de jurisprudência o tema: “**detentor do ônus da prova quanto às pausas previstas na NR-36**”, apontando a existência de divergência de interpretação entre as diversas Turmas deste Regional.

6. A [Norma Regulamentadora n.º 36 \(NR-36\)](#) estabelece diretrizes e requisitos para a avaliação, controle e monitoramento dos riscos existentes nas atividades desenvolvidas em empresas de abate e processamento de carnes e derivados, visando à promoção da segurança e saúde dos trabalhadores. Particularmente, o item 36.13.2 da referida norma prevê a concessão de pausas psicofisiológicas para trabalhadores que desempenham atividades no processo produtivo caracterizadas por repetitividade e/ou sobrecarga muscular estática ou dinâmica. Adicionalmente, o item 36.13.1 garante pausas para aqueles que laboram em ambientes artificialmente frios.

7. É fundamental salientar que, de acordo com o item 36.13.4 da NR-36, tais pausas devem ser computadas como tempo de trabalho efetivo.

8. Verifica-se, em recentes deliberações desta Egrégia Corte, uma acentuada divergência quanto à atribuição do ônus da prova da efetiva concessão das pausas psicofisiológicas da NR-36. A controvérsia jurisprudencial surge, primordialmente, da interpretação da ausência de previsão expressa na NR-36 para o registro formal das pausas, confrontada com a aplicação analógica do art. 74, § 2.º, da CLT, referente ao registro de jornada e intervalos, e com os critérios de distribuição do ônus da prova (art. 818 da CLT e art. 373 do Código de Processo Civil de 2015). A qualificação da alegação de concessão das pausas como fato impeditivo do direito (ônus do empregador) ou da não concessão como fato constitutivo do direito (ônus do empregado) é o cerne do dissenso que exige pacificação.

9. Deve-se pontuar que o objetivo desta Nota Técnica não é exaurir todas as intelecções possíveis sobre o tema, mas verificar se há dissenso e, nesse contexto, foram identificadas duas correntes jurisprudenciais principais que podem ser assim categorizadas:

### a) **Corrente jurisprudencial que atribui o ônus da prova ao empregado:**

10. Essa vertente inclina-se por imputar ao trabalhador o encargo de comprovar a não concessão ou a supressão das pausas. Os fundamentos para este posicionamento residem na compreensão de que a não fruição das pausas constitui fato constitutivo do direito postulado pelo empregado. Argumenta-se que, por serem computadas como tempo de efetivo trabalho, inexistente imperativo legal para que o empregador as registre nos controles de jornada. Desta forma, aplicar-se-ia a regra geral do art. 818, I, da CLT e do art. 373, I, do CPC/2015. São exemplos de decisões nesse sentido:

**PAUSAS DA NR 36 DO MTE. NÃO CONCESSÃO. ÔNUS DA PROVA.** Não há obrigação legal de anotação das pausas previstas na NR 36 nos controles de ponto, sobretudo considerando que o item 36.13.4 determina o seu cômputo como trabalho efetivo. Assim, **por se tratar de fato constitutivo do direito invocado, cabe à parte autora fazer prova da**

**supressão das pausas.** (TRT12 - [ROT - 0000005-10.2024.5.12.0038](#), Rel. MIRNA ULIANO BERTOLDI, 2ª Turma, Data de Assinatura: 16/09/2025)

**PAUSAS PSICOFISIOLÓGICAS DA NR-36. ÔNUS DA PROVA.** Embora os cartões ponto não registrem a concessão das pausas estabelecidas na NR-36, inexistente obrigação legal nesse sentido, porquanto as pausas devem integrar a jornada do trabalhador para todos os efeitos legais, constituindo tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º da CLT. Nesse contexto, tenho que **competia ao trabalhador o ônus de demonstrar que as pausas psicofisiológicas não foram concedidas, conforme disposto no art. 818, I, da CLT.** (TRT12 - [ROT - 0001240-02.2024.5.12.0009](#), Rel. GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE, 4ª Turma, Data de Assinatura: 02/06/2025)

**NR-36. PAUSAS PSICOFISIOLÓGICAS. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE REGISTRO NO CARTÃO-PONTO Tratando-se de fato constitutivo do direito reclamado, constitui ônus da parte trabalhadora a comprovação da supressão total ou parcial das pausas psicofisiológicas da NR-36.** inclusive porque inexistente obrigação legal de registro no cartão-ponto e porque contada como hora de trabalho efetivo. (TRT12 - [ROT - 0001103-38.2022.5.12.0058](#), Rel. MARIA DE LOURDES LEIRIA, 1ª Turma, Data de Assinatura: 12/02/2025)

b) **Corrente jurisprudencial que atribui o ônus da prova ao empregador:**

11. Em contraposição, outra linha de raciocínio defende que o ônus da prova da concessão das pausas psicofisiológicas recai sobre o empregador. Para essa parcela dos julgadores, embora a NR-36 não exija o registro explícito, as pausas psicofisiológicas têm natureza de descanso e, por analogia ao art. 74, § 2.º, da CLT, deveriam ser anotadas ou pré-assinaladas. Nesse caso, a concessão das pausas é vista como fato impeditivo do direito do empregado, recaindo o ônus da prova sobre o empregador, em virtude de sua melhor aptidão probatória, nos termos do art. 818, II, da CLT. Citam-se exemplos:

“[...] **1. INTERVALO PREVISTO NA NR 36** [...] Embora a parte demandada tenha alegado a concessão de 60 (sessenta) minutos de pausas de recuperação térmica (fl. 92), não há prova que corrobore tal concessão, apenas o Auto de Inspeção realizado em outra filial da Cooperativa Aurora. Os cartões de ponto não evidenciam o gozo dos aludidos intervalos (fls. 107-15), tampouco há outro documento que registre tal concessão. Logo, **a reclamada, ao alegar a correta fruição da pausa, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, como fato obstativo do direito.** [...] Da mesma forma, em julgados recentes de minha Relatoria (TRT12 - ROT - 0000896-37.2023.5.12.0015, Rel. TERESA REGINA COTOSKY, 2ª Turma, Data de Assinatura: 11/07/2024; TRT12 e ROT 0000941-50.2023.5.12.0012, Rel. TERESA REGINA COTOSKY, 2ª Turma, Data de Assinatura: 15/05/2024) **consignei que o ônus da prova da concessão das pausas incumbe à ré.** [...]” (TRT12 - [ROT - 0001513-62.2023.5.12.0058](#), Rel. TERESA REGINA COTOSKY, 2ª Turma, Data de Assinatura: 30/03/2025)

“[...] **1. Das pausas da NR-36** [...] No que tange ao ônus da prova, impende destacar que **incumbia à reclamada o ônus de comprovar a concessão regular das pausas psicofisiológicas. Isso porque, a ré alegou, em contestação, que concedeu todas as pausas devidas (fls. 40-41), o que caracteriza fato impeditivo do direito da autora (art. 818, II, da CLT), competindo-lhe, portanto, o ônus da prova.** [...] Ato contínuo, não há que se falar em indevida aplicação de inversão do ônus da prova, pois, ao alegar fato impeditivo do direito da reclamante, a ré atraiu para si o ônus da prova, na forma do art. 818, II, da CLT. Afora isso, conforme consta na sentença, **à luz do princípio da aptidão para a prova, bem como por analogia ao previsto no art. 74, § 2º, da CLT, era ônus da ré comprovar a concessão regular das pausas, incumbência da qual não se desincumbiu.** Em arremate, o fato de não haver obrigação legal da empresa em manter o controle das pausas da NR-36,

não socorre a pretensão da ré, porquanto a alegação deduzida na contestação de regular concessão das pausas caracteriza fato impeditivo do direito da autora, incumbindo, destarte, à ré o ônus de comprová-lo. [...]” (TRT12 - [RORSum - 0001886-22.2024.5.12.0038](#), Rel. JOSÉ ERNESTO MANZI, 3ª Turma, Data de Assinatura: 14/05/2025)

“[...] **1. INTERVALO DA NR 36** [...] Quanto às provas produzidas, inicialmente, verifico que os cartões ponto juntados aos autos (ID. a085959), não contemplam o registro ou a pré-assinalação do período das pausas psicofisiológicas. **Por analogia ao previsto no art. 74, § 2º, da CLT, a prova de concessão de pausas dentro da jornada de trabalho faz-se precipuamente por prova documental, de forma que a não apresentação de prova da concessão de pausas acarreta julgamento desfavorável ao empregador, salvo se for produzida prova em contrário. Ao alegar a concessão das pausas psicofisiológicas, incumbia à parte ré o ônus da prova de que os intervalos previstos na NR 36.13.2 foram respeitados (arts. 818, II da CLT), ônus do qual não se desvencilhou.** [...]” (TRT12 - [RORSum - 0000057-12.2023.5.12.0015](#), Rel. QUEZIA DE ARAUJO DUARTE NIEVES GONZALEZ, 3ª Câmara, Data de Assinatura: 03/12/2023)

12. Verifica-se, portanto, que há relevante controvérsia interpretativa sobre a mesma questão de direito e entende-se que o seu enfrentamento deve ser realizado por meio da uniformização jurisprudencial, com a formação de precedente vinculante - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ou Incidente de Assunção de Competência (IAC), a depender da presença dos requisitos legais preconizados para as suas instaurações -, tendo em vista a iminência de violação à garantia de segurança jurídica aos jurisdicionados ante a pluralidade de entendimentos localizados.

13. Realizada pesquisa na base de jurisprudência, constatou-se, no período de 1.º de janeiro de 2023 a 10 de setembro de 2025, a existência de 796 acórdãos proferidos em Recursos Ordinários Trabalhistas, inclusive em Rito Sumaríssimo, nos quais consignados os termos “NR-36” e “ônus da prova”, depreendendo-se a efetiva multiplicidade de processos que demandaram a análise da concessão das pausas da NR-36.

14. A [Tabela de Recursos Repetitivos](#) e a [Tabela de Incidentes de Assunção de Competência](#) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), consultadas em 21 de outubro de 2025, revelam que não houve afetação por essa Corte, até essa data, de processo paradigma para definição de tese jurídica vinculante sobre a questão em debate.

15. De igual modo, consulta ao sítio eletrônico do [Supremo Tribunal Federal](#) (STF), realizada na mesma data, permite observar que tampouco na Corte Constitucional há discussão em trâmite sobre a matéria em Repercussão Geral.

16. Sabe-se ser dever dos tribunais, de acordo com o disposto no art. 926 do CPC/2015, aplicável ao Processo do Trabalho, conforme disciplina a [Instrução Normativa n.º 39, de 15 de março de 2016](#), do TST, “*uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*”.

17. Consoante explana a [Resolução n.º 325, de 29 de junho de 2020](#), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a promoção do sistema de precedentes estabelecidos pelo Código de Processo Civil busca “*fortalecer as decisões judiciais, racionalizar o julgamento de casos análogos, garantir a segurança jurídica, bem como a coerência e a integridade dos provimentos judiciais*”, albergando, outrossim, “*a redução do acúmulo de processos relativos à litigância serial, visando reverter a cultura da excessiva judicialização*”.

18. Por sua vez, a [Recomendação n.º 134, de 9 de setembro de 2022](#), do CNJ, aconselha aos tribunais que, “*nos termos do art. 926 do CPC, com regularidade, zelem pela uniformização das questões de direito controversas que estejam sob julgamento, utilizando-se, com a devida prioridade, dos instrumentos processuais cabíveis*” (art. 2.º); outrossim, que a “*uniformização da jurisprudência*”

*seja realizada, preferencialmente, mediante a formulação de precedentes vinculativos (qualificados), previstos no art. 927 do CPC/2015” (art. 5.º).*

19. Conforme expressa a citada Recomendação, em seu art. 7.º, *“os meios de resolução concentrada de questões comuns de direito são importantes para o acesso à justiça, para a segurança jurídica, para a garantia da isonomia, para o equilíbrio entre as partes e para o cumprimento do direito material”.*

20. Por fim, não se olvida que dentre os macrodesafios do Poder Judiciário para o sextênio 2021-2026 encontra-se a consolidação do sistema de precedentes obrigatórios, sendo destacados como atributos de valor na Estratégia Nacional do Poder Judiciário a integridade, a imparcialidade, a credibilidade e a segurança jurídica.

## **CONCLUSÃO**

21. Destarte, considerando a constatação de efetiva existência de divergência jurisprudencial entre os entendimentos apresentados pelas(os) Desembargadoras(es) desta Corte acerca do tema, o Grupo Decisório do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região, com fulcro no art. 4.º, II, da Portaria Seap n.º 82/2021, aprovou, por unanimidade, a presente Nota Técnica, RECOMENDANDO a instauração de incidente para formação de precedente qualificado no TRT da 12.ª Região a fim de dirimir controvérsia interpretativa acerca do ônus da prova relacionado à concessão das pausas psicofisiológicas previstas na NR-36.

22. A presente recomendação não obsta que, ao tempo da instauração do respectivo incidente (IRDR ou IAC), considerando o(s) processo(s) paradigma(s), sejam incluídos temas ou subtemas relacionados à controvérsia central objeto desta Nota Técnica sobre outros entendimentos que possam ser conjuntamente uniformizados.

23. Nesse sentido, determinam-se as seguintes providências:

a) que seja divulgada a presente Nota Técnica às magistradas e aos magistrados de 1.º e 2.º Grau para que avaliem a conveniência e a oportunidade de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ou de IAC, objetivando à formação de precedente qualificado a fim de uniformizar a jurisprudência desta Corte quanto ao tema proposto;

b) que, entendendo pela possibilidade de afetação da matéria, a magistrada ou o magistrado indique processos ou recursos ainda não julgados que possam ser representativos da controvérsia, definindo o ponto controvertido a ser analisado, o qual deverá refletir a hipótese do caso concreto, e solicite à Presidência a instauração do incidente correspondente, que passará a tramitar conforme as disposições regulamentares aplicáveis;

c) a divulgação do teor da presente Nota Técnica pela Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência - Cagi, por todos os meios de que dispõe;

d) a plena divulgação desta Nota Técnica pela Secretaria de Comunicação (Secom) no sítio do TRT12.

**Amarildo Carlos de Lima**  
Desembargador do Trabalho-Presidente  
Coordenador do Centro de Inteligência do TRT12